



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001424/2008-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.817 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de fevereiro de 2012
Matéria IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS
Recorrente EDITORA JB S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São consideradas indedutíveis, para fins fiscais, as despesas cuja comprovação não esteja apoiada em documentação hábil e idônea.

ROYALTIES. INDEDUTIBILIDADE. PAGAMENTO. SÓCIO PESSOA JURÍDICA.

É indedutível o pagamento de royalties pelo uso de marca feito A pessoa física ou jurídica, vinculada societariamente A fonte pagadora.

ROYALTIES. DEDUTIBILIDADE. LIMITAÇÃO. EMPRESA SEDIADA NO PAÍS.

A limitação estabelecida no art. 355, RIR, de 1999, dirige-se indistintamente a beneficiários residentes no Brasil ou no exterior.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL.

Aplica-se A tributação reflexa/decorrente idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros da Turma, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro relator.

Processo nº 18471.001424/2008-76
Acórdão n.º **1301-000.817**

S1-C3T1
Fl. 2

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jackson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier e Alberto Pinto Souza Junior

Relatório

Contra a empresa qualificada em epígrafe foram lavrados autos de infração de IRPJ, no valor de R\$ 4.205.333,24 (fls. 382/388), e de CSLL, no valor de R\$ 1.390.354,48 (fls. 389/395), acrescidos da multa de ofício e os juros de mora.

Foram apuradas as seguintes infrações pela fiscalização:

- glosa de despesas não comprovadas de fatos geradores de 31/12/2004 nos valores de R\$ 3.140.452,57, R\$ 18.000.000,00 e R\$ 374.695,75, consoante o item I, II, III e IV do Termo de Verificação.

- pagamento de aluguéis/royalties a beneficiários no Brasil no valor de R\$ 846.912,07, conforme item IV do Termo de Verificação.

- pagamento de aluguéis/royalties sem observância dos requisitos legais no valor de R\$ 1.677.410,14, conforme item V do Termo de Verificação.

O Termo de Verificação que traz as circunstâncias e fatos que deram ensejo ao lançamento, vem assim resumido:

Item I

Como a fiscalizada não apresentou a documentação comprobatória de determinados registros contábeis como determina a legislação, foram glosados R\$ 3.140.452,57 de custos de serviços.

Informa a fiscalização que a fiscalizada, apesar de intimada e re-intimada a comprovar os lançamentos a débito nas contas nº 32150201 - *Despesas — Serviços Jornalísticos — Jornalistas- Redatores-Colunistas PJ*; 32151301 — *Fixos - PJ*; e 32151601- *Serviços Gráficos*, conforme cópia do Livro Razão acostado aos autos, não apresentou a documentação referente aos registros contábeis individualizados por conta e por mês às 79/90.

Item II

Foi efetuada a glosa de registro contábil em duplicidade de custos de serviço, conta 32151601 - *Serviços gráficos*, NF/fatura de serviços da Editora O Dia, n's. 0235609, 0235610 e 0235611, conforme discriminado às fls. 90 e 376/379, no valor de R\$ 553.970,56.

Item III

Glosa de despesa no valor de R\$ 18.000.000,00, apropriada em 01/01/2004 na conta 32151299 - *Outros Serviços*, cópia do Livro Razão anexa, a título de *Contrato de Intermediação de Negócios com Tessey Consulting Inc*

A fiscalização intimou a fiscalizada em 13/11/2007 e re-intimou em 05/12/2007, para comprovar os lançamentos a débito da conta nº 32151299 - *Outros Serviços*. Atendida em 12/12/2007, em resposta, foi apresentado documento datado 15/01/2004 denominado *Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Empresarial pactuado entre a Editora JB S/A (fiscalizada) e Belostar do Brasil Ltda.*

Após intimações, foram apresentados pela fiscalizada os seguintes documentos:

- i. Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Empresarial celebrado entre Editora JB S/A e Tessey Consulting Inc., datado de 26/06/2003 (fls.277/284), cujo scopo era de implementar projeto de expansão das atividades editoriais do grupo empresarial da Editora JB S/A, mediante identificação e aquisição de veículos de mídia, especialmente escrita, nacionais e estrangeiras (cláusula 1);
- ii. Traspasse de contrato celebrado entre a Tessey Consulting Inc. e Belostar do Brasil Ltda., com data de 17/09/2003, em cujas cláusulas primeira e segunda, a Tessey traspassa o Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Empresarial celebrado entre ela e a Editora JB S/A, datado de 26/06/2003, à Belostar (fls. 286/288);
- iii. Contrato firmado entre a Editora JB S/A e Tessey Consulting Inc., datado de 19/12/2003, no qual se pactua que o valor da remuneração (cláusula 1) devida à Tessey pela prestação dos serviços de consultoria é de R\$ 18.000.000,00, que seria correspondente a 2% da receita bruta projetada para 15 anos do Grupo Gazeta Mercantil (fls. 289/291);
- iv. Aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Empresarial celebrado em 15/01/2004 entre a Editora JB S/A e a Belostar do Brasil Ltda, onde resolvem aditar o contrato de consultoria, alterando o valor da remuneração, conforme clausulas transcritas as fls. 93 (fls. 292/299).

A fiscalização dá conta de que, após o traspasse de contrato da Tessey para a Belostar (item ii), o contrato firmado entre a Editora JB S/A e a Tessey, celebrado em 19/12/2003, seria nulo, uma vez que, após o traspasse inicial, a Tessey não mais poderia ser parte de um ato que se vincula ao contrato inicial celebrado em 26/06/2003, notadamente no que toca à repactuação da remuneração.

Segundo a fiscalização, consoante os contratos apresentados, a remuneração admitida, conforme demonstrativo de fls. 361/363 elaborado pela fiscalizada, seria de 1% do valor da receita líquida decorrente da Gazeta Mercantil, ou seja, 1% de R\$ 85.074.044,42, o que daria R\$ 850.740,44. Segundo a fiscalização, seria esse o montante de despesas relativas a esses contratos passível de ser dedutível para efeito de IRPJ, e não o valor de R\$ 18.000.000,00.

Contudo com o não atendimento do item 1 do Termo de Intimação de 10/06/2008 e a não apresentação da documentação comprobatória da efetividade da prestação de serviços referente à intermediação dos negócios jurídicos, consoante as cláusulas 3 e 4 do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Empresarial celebrado entre Editora JB S/A e Tessey Consulting Inc., datado de 26/06/2003, foi integralmente glosado o valor de R\$ 18.000.000,00 contabilizado em 01/01/2004 a título de despesas.

Item IV

Foi efetuada a glosa de despesas a título de pagamento de royalties, apropriadas na conta nº 32120204 - *Royalties*, Livro Razão anexo, no montante de R\$ 846.912,07, tendo em vista que não são dedutíveis os royalties pagos a sócios, pessoas físicas

ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, conforme determina o art. 353, I, do RIR, de 1999.

Quando intimada a esclarecer a natureza da despesa, a fiscalizada apresentou o contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso de fls. 301/308, celebrado entre 18/01/2001 entre Jornal do Brasil S/A e Companhia Brasileira de Multimidia (CBM), CNPJ 04.216.634/0001-37, figurando a fiscalizada como sub-licenciada naquele contrato (fls. 317/322), mas que, todavia, a CBM é sócia majoritária da Editora JB S/A (fiscalizada), conforme se vê na Ata da AGE realizada em 22/05/2003 (fls. 311/316).

Item V

Glosa de R\$ 1.677.410,14 de despesas com pagamento de royalties pelo uso de marcas de indústria e comércio originárias dos contratos celebrados com a Gazeta Mercantil e Investnews, apropriadas na conta nº 32120204 — *Royalties*, em face de o valor apropriado ter excedido o limite para dedutibilidade de 1% da receita líquida das vendas do produto, conforme determinam a alínea "a", seção II, da Portaria MF nº 436, de 1958, combinada com o art. 355 do RIR, de 1999, como também se menciona o item 5 do Parecer Normativa CST nº 117, de 1975.

A fiscalização informa que, conforme documentos e planilhas apresentados pelo contribuinte às fls. 324/363, os valores dedutíveis e não dedutíveis, segundo o referido limite, seriam esses:

A	B	C	D=CX1%	E	F=E-D
Base de Cálculo INVESTNEWS	Base de Cálculo GAZETA	Total Base de Cálculo	Limite para Dedução	Valor Deduzido	Valor Indedutível
2.674.527,41	85.074.044,42	87.748.571,83	877.485,72	2.554.895,86	1.677.410,14

Item VI

Glosa de R\$ 374.695,75 de despesas com pagamentos de royalties, apropriadas na conta no 32120204 - *Royalties*, em face da não apresentação nem de documentação nem de justificativa dos pagamentos a título de royalties devidos pela exploração da marca *Forbes*.

A fiscalização da conta de que a fiscalizada apresentou um documento em inglês celebrado em 05/03/2002 e sua tradução (fls. 364/375), no qual consta que a Editora Camelot Ltda., sob anuência da Forbes Inc. e Forbes Global Inc. cede à Companhia Brasileira de Multimidia, sócia acionista majoritária da Editora JB S/A, todos os direitos, titularidade, interesses, deveres e obrigações sob a condição de licenciado.

A fiscalização afirma que o referido documento sequer permite verificar a remuneração pactuada em um acordo de licenciamento celebrado em 05/06/2000 e cita a

Cia Brasileira de Multimidia como única responsável pelos pagamentos de taxas e royalties Forbes Inc. e Forbes Global Inc.

Em vista desses fatos, a fiscalização procedeu à glosa na integra dos valores apropriados a título de pagamentos de royalties à revista Forbes na já mencionada conta nº32120204 pela não apresentação da documentação e da justificativa comprobatória da despesa.

A fiscalização informa ainda que mesmo que tais exigências tivessem sido cumpridas, essas despesas, para serem tidas como dedutíveis para o IRPJ, estariam sujeitas a observância dos requisitos previstos nas alíneas "a" e "h" do inciso V do art. 353, c/c art. 355 e §§, ambos do RIR, de 1999, os quais assim dispõe:

“Art.353. Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

(.)

V- os royalties pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou

b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau da sua essencialidade e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

(.)

Art. 355. As somas das quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, poderão ser deduzidas como despesas operacionais até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido (art. 280), ressalvado o disposto nos arts. 501 e 504, inciso V (Lei nº3.470, de 1958, art. 74, e Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, e Decreto-Lei nº1.730, de 1979, art. 6º.

§ 1º Serão estabelecidos e revistos periodicamente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, os coeficientes percentuais admitidos para as deduções a que se refere este artigo, considerados os tipos de produção ou atividades reunidos em grupos, segundo o grau de essencialidade (Lei nº4.131, de 1962, art. 12, § 1º).

§ 2º Não são dedutíveis as quantias devidas a título de royalties pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria e de comércio, e por assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, que não satisfizerem às condições

previstas neste Decreto ou excederem aos limites referidos neste artigo, as quais serão consideradas como lucros distribuídos (Lei nº 4.131, de 1962, arts. 12 e 13).

§ 3º A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou royalties pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, bem como a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente será admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, obedecidos o prazo e as condições da averbação e, ainda, as demais prescrições pertinentes, na forma da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

O auto de infração de CSLL é mera decorrência das infrações apuradas no lançamento do IRPJ.

Intimado do lançamento a Impugnante apresentou impugnação tempestiva alegando em síntese o seguinte:

Custos e despesas não comprovadas (item I)

- que uma vez que o próprio termo fiscal indica a data, o nome da empresa, número da nota fiscal, referente a pagamentos realizados, e que esses pagamentos se referem a despesas por serviços pagos a jornalistas, redatores, colunistas e serviços gráficos, ou seja, com todos os dados identificando a operação, e tendo sido lavrado o auto de infração sob o fundamento de que inexistia tal comprovação (circunstância que, como se vê, não ocorre) é improcedente a glosa;

Pagamentos em duplicidade (item II)

- é procedente a arguição da duplicidade de tal despesa, mas a existência de prejuízos em valor maior do que a glosa exclui qualquer pagamento acaso devido;

Pagamento tido por indevido feito à Belostar do Brasil

- que a fiscalização argüi que esse pagamento não tem amparo contratual, mas que isso não é verdade.

- que a impugnante firmou em 26/03/2003 contrato com Tessey Consulting Inc. de prestação de serviços, estabelecendo honorários de êxito no caso de aquisição bem sucedida de veículos de comunicação.

- que esse contrato foi cedido A Belostar do Brasil em 17/09/2003, e em 19/12/2003, as partes convencionaram que a remuneração devida, calculada por estimativa, seria fixada em R\$ 18.000.000,00, e não percentualmente sobre a receita bruta anual projetada com a aquisição.

- que esse contrato foi firmado entre a suplicante e a Tessey, que não era A época a empresa obrigada pela execução do serviço, pois havia cedido os direitos e obrigações do contrato original em favor de Belostar.

- que em janeiro de 2004, as partes re-ratificam este compromisso, já agora através do contrato firmado entre ela, a impugnante, e Belostar do Brasil Ltda., estabelecendo que a remuneração seria paga em 72 prestações no valor de R\$ 250.000,00 cada uma, o que significa os mesmos R\$ 18.000.000,00, referidos no contrato original.
- que a re-ratificação dá cobertura à posição, eliminando o único motivo pelo qual a glosa foi realizada, ou seja, o fato de que não existiria contrato prevendo que o pagamento fosse feito nos valores e condições pactuadas.

Glosa de despesas a título de Royalties.

- que a glosa atinge primeiramente os valores pagos em razão do contrato de licenciamento do uso de marca e usufruto oneroso firmado em 18/01/2001, entre o Jornal do Brasil S/A e Cia Brasileira de Multimídia, sendo a suplicante sub-licenciada desta última, e que o valor, do pagamento foi entendido como indedutível sob o fundamento de que o contrato seria feito com empresa ligada, sendo vedada a dedução de acordo com o art. 353 do RIR, de 1999.
- que, todavia, essa disposição não atinge os pagamentos feitos a título de uso de marcas, e sim, os de royalties pagos pelo uso de propriedade de patentes e semelhantes, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais que colaciona.
- que, consoante acórdão do 1º Conselho de Contribuintes que cita, *"Não está sujeito ao limite o gasto com cessão pelo uso de marca de indústria e comércio, suportado pela pessoa jurídica e tendo como beneficiário do pagamento, empresa sediada no país."*;
- que com relação aos pagamentos feitos à Editora Camelot Ltda e Investnews, em razão de ter a glosa o mesmo fundamento que é a indedutibilidade por terem excedido os valores percentuais referidos nos artigos 353 e seguinte do RIR, de 1999, a impugnante alega que, como já esclareceu anteriormente, estas limitações não se aplicam aos pagamentos feitos às sociedades brasileiras;
- que esses *"...contratos formados não se referem apenas a uma simples assistência técnica ou cessão de uso de marca, mas a transferência de direitos da propriedade intelectual, e apenas industrial."* (sic).
- que se aplica o disposto no acórdão 107.07.713/04, da 7ª Câmara do 1º C.C, que diz: *"Não se enquadram dentro das limitações impostas pelo art. 292.1 do RIR/94 pagamentos realizados para empresa controladora a título de remuneração pela comercialização de software, seja porque nesta hipótese de royalties não se trata, seja porque em verdade, se configuram como remuneração do direito do autor, em face de contrato de licenciamento e distribuição de software em que não se configura distribuição em tecnologia. São portanto dedutíveis como custos os dispêndios realizados com essa finalidade."*

- que, no que toca à obrigatoriedade de se registrar no INPI esses contratos, se aplica o entendimento do acórdão 101.91.910 da P Câmara do 1º Cód. Civil, o qual diz que: *"Os pagamentos com assistência técnica não necessitam de registro do contrato no INPI para*

que sejam dedutíveis do lucro sujeito a tributação pelo imposto de renda, o mesmo ocorrendo com as despesas feitas a título de royalties quando feitas a empresas domiciliadas no país."

- que, por isso, quaisquer que fossem as condições, o pagamento deve ser tido como dedutível.
- que está certa de que, melhor examinada a questão, o presente lançamento será cancelado.

A 9ª Turma da DRJ/RJ, julgou por unanimidade, o lançamento procedente, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

São consideradas indedutíveis, para fins fiscais, as despesas cuja comprovação não esteja apoiada em documentação hábil e idônea.

ROYALTIES. INDEDUTIBILIDADE. PAGAMENTO. SÓCIO PESSOA JURÍDICA.

É indedutível o pagamento de royalties pelo uso de marca feito A pessoa física ou jurídica, vinculada societariamente A fonte pagadora.

ROYALTIES. DEDUTIBILIDADE. LIMITAÇÃO. EMPRESA SEDIADA NO PAÍS.

A limitação estabelecida no art. 355, RIR, de 1999, dirige-se indistintamente a beneficiários residentes no Brasil ou no exterior.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CSLL.

Aplica-se A tributação reflexa/decorrente idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente

Intimado em 24 de novembro de 2008 a Contribuinte, tempestivamente, em 05 de dezembro de 2008, apresenta recurso voluntário onde alega em síntese que:

I Custos e Despesas Não Comprovadas

- a decisão recorrida incorpora dois conceitos: a) Para que a despesa seja dedutível é necessário uma perfeita identificação do gasto com a indicação da nota fiscal, fatura, natureza da operação e outros dados pertinentes a identificação do beneficiário. b) Excetuam-se desta regra os casos de falsidade.

- a suplicante junta como anexo 1, a relação elaborada pelo próprio autuante, no qual constam:
a) Mês a mês e por conta os lançamentos glosados. b) A indicação do número da nota fiscal ou fatura relativa a cada pagamento. c) A determinação do serviço que foi prestado. d) O valor do pagamento. Não encontrei.

- não há por conseguinte, como entender que existe falta de identificação do beneficiário ou de comprovação do pagamento. Ao contrário, a documentação do próprio autuante atesta de forma inquestionável quais foram os valores pagos, a quem foi efetuado o pagamento, a data, a conta e a nota fiscal respectiva, tal como recomenda a própria decisão recorrida.

- restaria a questão da falsidade ideológica, mas para isso seria indispensável que o próprio auto contivesse os motivos pelos quais se poderia desprezar a contabilidade e os pagamentos nela comprovados, desclassificando a despesa. Porém, nem no termo de verificação anexo ao auto, nem na decisão recorrida existe qualquer ratificação a respeito.

- ora, de acordo com o entendimento consolidado da decisão que se refere como anexo 2, proferida pela 6ª Câmara do 1º C.C. ao julgar o recurso 133.938:

" Se o contribuinte trouxe aos autos documentação evidenciando a realização de negócio jurídico justificador e origem de recursos, a sua idoneidade e validade somente pode ser ilidida por conta própria da Fazenda, o que não remanesceu demonstrado, este que é presunção legal invocada e relativa e que foi afastada por documentos válidos e não invalidados material e informalmente sejam os seus requisitos intrínsecos, sejam em seus requisitos extrínsecos. Portanto, é de se considerar a documentação adotada para efeito de computar o valor nela consignado na variação patrimonial apurada com resultado na autuação fiscal examinada."

- em suma, existindo comprovação absoluta das despesas e de sua vinculação " A atividade social ", não se pode negar a dedutibilidade do gasto sem que para isso exista uma fundada razão de fato ou de direito, que tem de ser obrigatoriamente referida no lançamento para que se permita válida a impugnação.

- como isso não aconteceu e, ao contrário o próprio termo elaborado pelo autuante prova a existência do gasto e não refere qualquer restrição material às características formais do documento, há que se dar por procedente o recurso para se cancelar o lançamento no caso.

II- Pagamento Tido Por Indevido Feito a Bellostar do Brasil.

- a arguição do Termo de Verificação é que este pagamento não tem amparo contratual. A suplicante firmou com Tessey, Consulting Inc. contrato de prestação de serviços em 26.03.03, estabelecendo honorários de êxito no caso da aquisição bem sucedida de veículos de comunicação.

- como assegurava o aludido ajuste, o contrato foi cedido por Tessey Consulting em 17.09.03 à Bellostar do Brasil Ltda. Em 19.12.03 as partes convencionaram que a remuneração devida calculada por estimativa, seria fixada em R\$ 18.000.000,00 e não percentualmente sobre a receita bruta anual projetada com a aquisição. Ocorre que este contrato foi firmado entre a

suplicante de Tessey Consulting que já não era à época a empresa obrigada pela execução do serviço, pois havia cedido os direitos e obrigações do contrato original em favor de Bellostar.

- em janeiro de 2004, as partes re-ratificaram este compromisso, já agora através do contrato firmado entre a suplicante e Bellostar do Brasil Ltda., estabelecendo que a remuneração seria paga em 72 prestações de R\$ 250.000,00 cada uma, o que significa os mesmo R\$ 18.000.000,00, referidos no contrato original.

- a re-ratificação dá cobertura à posição, eliminando o único motivo pelo qual a glosa foi realizada, ou seja, o fato de que não existiria contrato prevendo que o pagamento fosse feito nos valores e condições pactuadas. Como se vê, não existe dúvida sobre a matéria de fato. A decisão recorrida apreciando a questão porém, concluiu que a dedução era indevida.

- de acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal, o motivo da glosa foi a cessão do contrato entre Tessey Consulting Inc. e Bellostar do Brasil Ltda. firmada em 17/9/2003, quando a remuneração devida a Tessey foi ajustada em carta de 19 de dezembro de 2003, ou seja, ajustada após a cessão.

- ocorre que esta obrigação foi re-ratificada através do aditamento de 15 de janeiro de 2004, que manteve a obrigação de pagamento em valor fixo e estabeleceu condições para a sua liquidação a prazo. A re-ratificação do contrato torna válida as suas cláusulas, qualquer que fosse a data ou condição de negociação original.

- quanto a natureza dos serviços prestados o próprio contrato entre a suplicante e Bellostar firmado em 26.3.03 diz expressamente que o pagamento se deve:

" pelos serviços prestados pela contratada que intermediou negócios jurídicos de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso entre Editora JB e a Gazeta Mercantil Participações Ltda., regulado por escritura pública de 16/12/2003."

- por conseguinte, existe: a) Obrigação contratual válida. b) Justificativa adequada para a realização do negócio. Não há por outro lado, dúvida quanto a efetivação do pagamento, razão pela qual o débito não pode subsistir.

III- Royalties

- a matéria foi tratada a fls. 476, tendo a decisão recorrida negado provimento a impugnação. Embora com fundamento igual, tal entendimento deu pela procedência do lançamento em três situações distintas, a saber:

- Valores pagos a CVM que é sócia majoritária da Editora JB S/A, o que conflitaria com o art. 353.1 do RIR.
- Valor pago acima do limite de 1% da receita líquida no caso de contratos • celebrados com Gazeta Mercantil e Investimentos.
- Valores pagos pela exploração do título Forbes em sua integralidade, em razão da falta de apresentação da documentação em que o pagamento está contemplado.

- no primeiro caso, a glosa diz respeito a alegada infringência do art. 353.1 do RIR que dispõe não serem dedutíveis os pagamentos a título de royalties feitos a pessoas jurídicas cujo beneficiário seja sócio da empresa pagadora. (Decisão fls. 477)

- a jurisprudência do C.C. esta firmada no sentido das decisões que se transcrevem:

"Os pagamentos como assistência técnica não necessitam do registro do contrato no INPI para que sejam dedutíveis do lucro sujeito a tributação pelo imposto de renda o mesmo ocorrendo com as despesas feitas a título de royalties quando feitos a pessoas domiciliadas no país." (AC 101.91.910/98).

"O pagamento de royalties por uso de marca por empresa com sede no país não está sujeita a limite de dedutibilidade nem a registro do contrato respectivo nem no INPI, revogação do art. 74 da Lei 3470 de 1954, pelo art. 71 da Lei 4506/94. Precedentes da Corte." (AC 64.344.10). "É dedutível a remuneração pela transferência de tecnologia atribuída a pessoa jurídica vinculada societariamente A fonte pagadora." (AC 108.06.240/00)."

- assim os dois fundamentos das glosas não persistem pois tratando-se de duas empresas estabelecidas no país a dedutibilidade é assegurada independentemente de limites percentuais. O primeiro dos casos questionados não cabe discutir a dedutibilidade.

- o segundo grupo dos pagamentos que foi glosado diz respeito a execução dos contratos de averbação de sua marca e documentos correlatos objeto dos anexos 3 e 4.

- a decisão recorrida manteve a glosa baseada na necessidade de averbação do contrato junto ao INPI e na indedutibilidade dos pagamentos feitos a pessoas jurídicas estabelecidas no país acima dos limites fixados administrativamente. (Decisão fls. 479/480).

- o primeiro dos questionamentos deixou lugar em razão da existência dos anexos 3 e 4 que mostram o contrato registrado no INPI. Quanto a existência de limites para despesa, já demonstrou a suplicante no item anterior que esta regra é inaplicável, quando o pagamento se dá entre empresas nacionais, por conseguinte, também neste caso se deve reconhecer a dedução dando provimento ao presente recurso.

- a última das questões diz respeito aos pagamentos feitos em favor de FORBES INC e FORBES GLOBAL INC e Editora Camelot.

- neste caso a decisão foi sob o fundamento de que não haveria amparo documental para o pagamento. Porém ele existe e está nos documentos anexos 5 e 6. O primeiro é o contrato básico e o segundo contempla a transferência dos seus direitos e obrigações para a Editora JB S/A. (fls. 5 anexo 6). 26.Quanto aos fundamentos legais da dedutibilidade, reporta-se a suplicante as considerações que acima foram referidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valéria Cabral Géo Verçozza

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72, razão porque dele conheço.

Aproveitando a linha de raciocínio da DRJ, proponho que o julgamento da presente lide seja dividido em 3 pontos, quais sejam:

1 - Glosa de serviços jornalísticos, redatores, colunistas e serviços gráficos no valor de R\$ 3.140.452,57;

2 - Glosa de despesa relativa ao Contrato de Intermediação de Negócios com Tessey Consulting Inc.; e

3 – Glosa dos Royalties.

Primeiramente cabe destacar a despesa operacional é aquela necessária e usual à manutenção da respectiva fonte produtora. Na tributação com base no lucro real, as despesas decorrentes do vínculo empregatício, em regra, podem ser admitidas como deduções, uma vez que são necessárias e úteis à percepção da receita operacional.

Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação tributária, não basta evidenciar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

Por esta razão, para que a pessoa jurídica possa deduzir as despesas, necessário que as mesmas sejam normais e usuais à atividade econômica e que a escrituração esteja embasada em documentos hábeis e idôneos. O lançamento se fundamenta na glosa de despesa constatada em razão da não comprovação do desembolso e da efetividade da prestação de serviços de mão-de-obra temporária. Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar do alegado erro.

Seguindo este entendimento, destaco que foi recebida e analisada nova documentação, apresentada juntamente com o Memorial, que foram encaminhados aos conselheiros e que por esta razão o processo foi retirado de pauta para análise, não só do relator como de mais 2 conselheiros que ficaram com vistas.

Todavia a documentação anexada e o Memorial não foram suficientes para modificar a convicção da Turma em sentido contrário.

Como já dito passo a analisar a matéria por itens aproveitando a linha de raciocínio da DRJ.

1- Da glosa do valor de R\$ 3.140.452,57

A matéria se refere à glosa de diversas despesas/custos que seriam relativos a serviços jornalísticos, jornalistas, redatores e colunistas e serviços gráficos no montante de R\$ 3.140.452,57.

Como visto o motivo do lançamento seria a falta de apresentação à fiscalização da documentação referente a esses registros de despesas. O que ficou comprovado compulsando os autos é que a impugnante registrou como despesas, discriminando os dados que se refeririam a essas despesas (a exemplo da data, do valor, do número da NF etc.), mas não trouxe, nem ao fiscal autuante, nem em sede de impugnação ou de recurso a documentação pertinente a esses registros.

Em se tratando de despesa, pode a fiscalização, mesmo na ausência de um documento formal que comumente atesta uma despesa, a exemplo da nota fiscal, concluir, por outros meios legais, que uma despesa é dedutível. É a verdade material superando a verdade formal, e neste caso, andou muito bem o fiscal autuante quando indagou à impugnante acerca da efetividade da prestação do serviço que deu ensejo a cada pagamento.

Cabia a Interessada trazer outros elementos necessários, que não seriam difíceis de serem carreados aos autos, comprovando a efetiva prestação dos serviços/despesas e sua efetividade. Diante disso, mantenho a glosa efetuada pela fiscalização neste sentido.

2- Da glosa de despesa relativa ao Contrato de Intermediação de Negócios com *Tessey Consulting Inc.*

Analisando os contratos trazidos a baila no curso da ação fiscal, ficou constatado que o contrato seria nulo, pois a Tessey, não mais poderia se vincular a esse negócio uma vez que suas obrigações haviam sido cedidas à empresa Belostar e que a fiscalizada, mesmo quando intimada a apresentar a documentação comprobatória da efetividade da prestação de serviços referente à intermediação dos negócios jurídicos do referido Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Empresarial celebrado entre Editora JB S/A e Tessey Consulting Inc, nada apresentou sobre o assunto.

Concordo com o fiscal autuante acerca da estranheza do fato da Tessey, que inicialmente configura em um contrato como obrigada a prestar um determinado serviço à impugnante, ceder formalmente essa obrigação a uma outra empresa Belostar, para depois repactuar com a empresa contratante os valores daquele mesmo contrato de que não mais figurava como contratada.

O fiscal autuante indagou à impugnante acerca da efetividade da prestação do serviço que deu ensejo ao pagamento, especialmente por se tratar de pagamento na monta de R\$ 18.000.000,00 contabilizado à título de despesas.

Embora existisse contratos que indicavam se tratar de serviços de intermediação de negócios, buscou a fiscalização saber se as operações ali contratadas realmente se deram e quais os êxitos trazidos à contratada, o que restou incomprovado uma vez que nada foi trazido pela impugnante que desse ao menos uma pista da forma como teria sido cumprida a obrigação pela contratada. Só assim poderia garantir que o pagamento realmente representou uma despesa incorrida.

A impugnante usa como argumento de defesa os aspectos formais desses contratos, quando, como vimos, não foi essa a principal razão da glosa. Diante dessa seqüência de eventos e da falta de comprovação da despesa, acompanho a DRJ no sentido de concordar com a glosa desses R\$ 18.000.000,00.

Dos Royalties

Em relação aos royalties, a fiscalização apurou três infrações:

- a) royalties pagos no valor de R\$ 846.912,07 à CBM, empresa que é sócia majoritária da Editora JB S/A. Pelo art. 353, I, do RIR, de 1999, não são dedutíveis os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;
- b) excesso de R\$ 1.677.410,14 relativamente a pagamento de royalties de uso marcas de indústria e comércio originárias dos contratos celebrados com a Gazeta Mercantil e Investnews, em face de o valor apropriado ter excedido o limite para dedutibilidade de 1% da receita líquida das vendas do produto, conforme determinam a alínea "a", seção II, da Portaria MF nº 436, de 1958, combinada com o art. 355 do RIR, de 1999, como também se menciona o item 5 do Parecer Normativa CST nº 117, de 1975; e
- c) royalties de R\$ 374.695,75, em face da não apresentação nem de documentação nem de justificativa dos pagamentos a esse título pela exploração da marca *Forbes*.

Em relação a primeiro infração a interessada, com base em jurisprudência trazida, entende se tratar de pagamentos feitos à título de uso de marcas, e não de royalties pagos pelo uso de propriedade de patentes e semelhantes, e que por se tratar de pagamento feito a empresa sediada no país, esse gasto não estaria sujeito a vedações de dedutibilidade invocada pela fiscalização.

O primeiro esclarecimento que se faz necessário é que, mesmo em se tratando em todos os três casos de pagamento por licença de uso de marcas (Jornal do Brasil, Gazeta Mercantil, Investnews e Forbes), o que para alguns doutrinadores e acordos internacionais, seriam pagamento de natureza diversa de *royalty* típico. Para a legislação, aqueles pagamentos (uso de marcas) se equiparam a esses nos efeitos que lhes são próprios. Entre esses efeitos tem-se o tratamento dessas despesas que são ou não dedutíveis seguindo os critérios gerais para os royalties, sejam eles relativos a uso de marcas, uso de patente industrial, direito de autor etc.

A Lei nº 4.506, de 1964, cujo art. 22 define o que são *royalties*:

"os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição ou exploração de direitos, tais como:

(...)

c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio; d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra".

Assim está afastada a tese de que somente os pagamentos relativos ao uso de propriedade de patentes e semelhantes é que se submeteriam a tal regra limitativa de dedução dessas despesas com royalties.

O RIR, de 1999, art. 353, I, dispõe que não são dedutíveis os pagamentos de royalties, cujo beneficiário seja um sócio (pessoa física ou jurídica) da entidade pagadora.

- a controvérsia acerca desse dispositivo, haja vista que ele vai além do que diz a Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, § único "d". Enquanto o RIR, de 1999, prescreve que a vedação à dedutibilidade atinge os pagamentos a sócio pessoa jurídica que a lei não traz. Todavia, não cabe aqui, em sede de processo administrativo, afastar a aplicabilidade da norma perfeitamente inserta no nosso ordenamento.

Ademais o Conselho de Contribuintes também entende que a restrição à dedução dessa despesa de royalties aplica-se sim aos pagamentos a esse título feitos a pessoa jurídica sócia da pagadora, eis o seguinte acórdão

:

IRPJ - ROYALTIES - DEDUTIBILIDADE - A remuneração pela transferência de tecnologia atribuída a pessoa física ou jurídica, vinculada societariamente a fonte pagadora, é indedutível, sendo irrelevante que o contrato esteja registrado no INPI e haja autorização do BACEN para realização das remessas ao exterior (Acórdão 108- 04.211/97)

Acompanho esse entendimento e dado que os pagamentos no valor de R\$ 846.912,07 à CBM, empresa que é sócia majoritária da Editora JB S/A, tem natureza de royalties fruto de licenciamento pelo uso da marca Jornal do Brasil, "JB" e outras secundárias não são dedutíveis para efeito da apuração do IRPJ e da CSLL. Dessa forma, é procedente a glosa nesse ponto.

Em relação ao segundo ponto, excesso de R\$ 1.677.410,14 de pagamento de royalties de uso marcas de indústria e comércio originárias dos contratos celebrados com a Gazeta Mercantil e Investnews, a matéria em questão submete-se às disposições contidas no art. 74 da Lei nº 3.470, de 1958, art. 12 e 13 da Lei nº 4.131, de 1962, e art. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 1964, os quais, com o acréscimo do art. 50 da Lei nº 8.383, de 1991, constituem a base legal dos arts. 291 a 294 do RIR/1994.

Verifica-se, portanto, que a dedutibilidade das despesas pagas a título de royalties está condicionada à necessidade do dispêndio, à averbação do contrato

junto ao INPI e ao seu registro no Banco Central do Brasil, e limita-se aos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda.

Estes coeficientes percentuais máximos para as deduções previstas foram estabelecidos pelo Ministro da Fazenda nas Portarias nº 436, de 1958, nº 113, de 1959, nº 314, de 1970, e nº 60, de 1994, levando em conta os tipos de produção ou atividade, nos seguintes termos:

(...)

II— Royalties, pelo uso de marcas de indústria e comércio ou nome comercial, em qualquer tipo de produção ou atividade, quando o uso da marca ou nome não seja decorrente da utilização de patente, processo ou fórmula de fabricação 1%. (gin).

Diante desta norma aplicável, a matéria me parece decididamente consolidada jurisprudencialmente, vejamos as seguintes ementas de nosso 1º Conselho de Contribuintes:

LIMITE DE DEDUTIBILIDADE. DESPESA DE "ROYALTIES" - IRRRI ANOS-CALENDÁRIO 1993 E 1994 - Embora a Lei nº 4.506/64 haja estabelecido modificações no que concerne à dedutibilidade das despesas de "royalties", não derogou o art. 74 da Lei nº 3.470/58. Assim, o limite de que trata o art. 233 do RIR/80 se aplica tanto a "royalties" pagos a domiciliados no País, como no exterior. 1º CC. /3a. Câmara / ACÓRDÃO 703-20.277 em 12.04.2000. Publicado no DOU em: 11.08.2000.

DESPESAS COM "ROYALTIES" — DEDUTIBILIDADE — ALCANCE DA LIMITAÇÃO — A limitação estabelecida no art. 233 do RIR/80 dirige-se indistintamente a beneficiários residentes no Brasil ou no exterior. A Lei nº 4.506/64, embora haja introduzido modificações no que concerne a dedutibilidade de despesas com "royalties", não revogou o art. 74 da Lei nº 3.470/58, base legal do art. 233 do RIR/80. Precedente emanado do Supremo Tribunal Federal. 1º Cód. Civil. 5º Câmara/Acórdão 105-12861 em 10.06.1999.

Como vimos na segunda ementa acima, a matéria chegou a ser objeto de decisão do nosso Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual também se manifestou no sentido de que não houve a alegada revogação:

ROYALTIES — LIMITES PARA PAGAMENTOS DOMICILIADOS NO PAÍS — Deduções por pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, em montante superior ao limite estabelecido no art. 74, a Lei n. 3.470/58. Lei n. 4.506/64, art. 71 e seu parágrafo único. RIR de 1966, arts. 232, 233 e 234. A Lei n. 4.506/1964, embora haja estabelecido modificações, no que concerne a dedutibilidade de despesas como royalties, não revogou o art. 74, da Lei n. 3.470/1958. RIR de 1966, arts. 174 e 175. Acórdão que negou vigência ao art. 74, da Lei nº 3.470/1958, devidamente pré-questionado, e ao art. 175, do RIR de 1966. Recurso extraordinário conhecido e provido, para restabelecer a sentença. RE-104368/SP. STF em 17.06.88." Publicado no DJU de 28.02.92.

Sendo assim em questão da aplicabilidade do limite de dedução quando se trata de royalties pagos a empresa sediada no país, valho-me dos mesmíssimos acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes citados anteriormente, os quais assentam jurisprudência administrativa dominante no sentido de que "(.) *A limitação estabelecida no art. 233 do RIR/80 [art. 355, RIR, de 1999] dirige-se indistintamente a beneficiários residentes no Brasil ou no exterior.*"

Valho-me desses entendimentos como razão de decidir pela manutenção da glosa de despesa no valor de R\$ 1.677.410,14, haja vista que representa despesa com pagamento de royalties, cujo valor excedeu limite estabelecido na legislação.

Passo então à última glosa das despesas com royalties, no valor de R\$ 374.695,75. O lançamento, neste caso, fundamentou-se de forma um pouco diferente dos casos anteriores. A impugnante intimada a justificar, mediante documentação comprobatória, os pagamentos de royalties pela exploração da marca *Forbes*, apresentou no curso da fiscalização instrumento em que a Editora Camelot, com anuência das empresas *Forbes*, cede e transfere à Companhia Brasileira de Multimídia, sócia majoritária da impugnante, todos os direitos, titularidades, interesses, deveres e obrigações, relativos a um determinado "Acordo de Publicação Internacional, ou Acordo de Licenciamento" para edição da *Forbes* em língua estrangeira.

A fiscalização, observando o teor de tal documento, levando em conta ainda que não consta dos autos documento algum relativo a esse tal "Acordo de Publicação Internacional, ou Acordo de Licenciamento" a que se refere o mencionado licenciamento, concluiu, a meu ver acertadamente, que não se pode identificar como e sob que condições se deram esses pagamentos de royalties a tal título.

Novamente a impugnante, tanto no curso da fiscalização, quanto em sede de impugnação, não logrou apresentar provas para essa despesa. A fiscalização salientou que a falta de justificativa das condições em que se deram esses pagamentos não permitiu que se verificasse se essas despesas se deram respeitando as condições legais, quais sejam: a necessidade do dispêndio, a averbação do contrato junto ao INPI e o seu registro no Banco Central do Brasil, bem como a limitação aos percentuais fixados pelo Ministro da Fazenda.

Diante desse conjunto de circunstâncias, minha decisão não pode ser outra que não a concordância com a conclusão do fiscal autuante e da DRJ no sentido de que se mostrou improvado o lançamento a débito de despesas do valor de R\$ 374.695,75, a título de pagamento de royalties pelo uso da marca *Forbes*. Esse fato enseja glosa dessa despesa do resultado da impugnante, com efeitos sobre o IRPJ e a CSLL do período.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte em relação às glosas das despesas em relação ao IRPJ, sendo que o mesmo vale para o lançamento da CSLL, haja vista tratar-se de lançamento decorrente daquele.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

Processo nº 18471.001424/2008-76
Acórdão n.º **1301-000.817**

S1-C3T1
Fl. 19

CÓPIA